

Acórdão: 25.280/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004005913-06
Impugnação: 40.010158525-71
Impugnante: Uberferro Ltda
IE: 702084957.00-19
Coobrigado: Gerson Clemente
CPF: 211.058.476-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23). Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, de que no período de 01/01/22 a 31/12/23, o sujeito passivo promoveu saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada, conforme art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, da referida lei.

O Sr. Gerson Clemente, sócio-administrador da empresa, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Defesa alega, preliminarmente, que em relação ao crédito tributário apontado no Auto de Infração, a Fiscalização não lhe deu oportunidade de prestar esclarecimentos e que as planilhas apresentadas no trabalho fiscal não trazem clareza quanto aos valores apurados. Conclui que tem direito à ampla defesa e ao contraditório, requerendo que as diferenças apontadas sejam fundamentadas e demonstradas e, caso contrário, que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Além do mais, conforme referenciado no “Relatório Fiscal”, o Auto de Infração está acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo 1 – Trata-se de respostas/Declarações referentes, à Intimação do Fisco de 16/09024 que foi entregue para a “Uberferro” nesta mesma data;

Anexo 2 – Contém o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID apurado pelo Fisco relativo ao exercício de 2022;

Anexo 3 – Contém o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID apurado pelo Fisco relativo ao exercício de 2023;

Anexo 4 - Trata-se de arquivo contendo planilha Demonstrativa do Crédito Tributário, em razão do Contribuinte ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

Anexo 5 - Trata-se de arquivo contendo planilha Demonstrativa do Crédito Tributário, em razão do Contribuinte ter mantido estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

Anexo 6 – Contém relação de produtos agrupados para fins dos LEQFIDs de 2022 e 2023 contidos nos Anexos 2 e 3;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 7 – Planilha em formato excel, com as informações dos registros 54 dos arquivos SINTEGRA entregues pela Autuada ao Fisco, referente os exercícios de janeiro de 2020 a agosto de 2023;

Anexo 8 – Trata-se planilha excel contendo os registros C170 (dados dos itens/produtos de todas as notas fiscais) das operações de entradas e saídas praticadas pelo Contribuinte, conforme arquivos SPED apresentados pela Autuada no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

Por fim, diante dos questionamentos apresentados pela Autuada na Impugnação, relativamente a possíveis dúvidas sobre o levantamento fiscal efetuado, foi oportunizada à Autuada, ter vista da manifestação fiscal, com a possibilidade de constestação, por meio da diligência proposta por esta Câmara, propiciando-lhe, mais uma vez, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, de que no período de 01/01/22 a 31/12/23, o sujeito passivo promoveu saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada, conforme art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, da referida lei.

O Sr. Gerson Clemente, sócio-administrador da empresa, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos, a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações, apuradas por meio do LEQFID, são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, foram constatadas apenas 2 (duas) das 3 (três) infrações possíveis: **estoque** e **saída** de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Assim, não há qualquer dúvida a respeito da existência das infrações detectadas pelo Fisco.

Por outro lado, a Defesa não trouxe qualquer elemento, acompanhado de provas objetivas, que pudessem evidenciar erros no procedimento fiscal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS devido e as respectivas penalidades previstas na Lei nº 6.763/75.

A inclusão do sócio-administrador, Sr. Gerson Clemente, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, ressalte-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D